

Lei n.º 1.516/1991

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Matipó, no uso de suas atribuições legais.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I – O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado.

II – A vigilância sanitária.

III – A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes.

IV – O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Seção II

Da vinculação ao Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde ou órgão correspondente ou ao Prefeito Municipal.

Seção III

Das atribuições do Prefeito Municipal

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I – Nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir coordenação.

II – Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Secretário Municipal de Saúde.

Seção IV

Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I – gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.

III – submeter ao Conselho Municipal de Saúde e plano de aplicações a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV – submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita a despesa do Fundo.

V – encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

VI – subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal.

VII – assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso.

VIII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

IX – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção V

Da coordenação do Fundo

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde.

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo.

III – manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga em Fundo.

IV – encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesa.

b) Trimestralmente, os inventários do estoque de medicamentos de instrumentos médicos.

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V – firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

VI – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde.

VII – providenciar junto à contabilidade geral do município, a demonstração que indiquem a situação econômico-financeira geral de Fundo Municipal de Saúde.

VIII – apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde.

IX – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde.

X – encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

XI – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde.

XII – encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Seção VI

Dos Recursos do Fundo

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I – as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição Federal.

II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeira.

III – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras.

IV – o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código sanitário municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar.

V – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de convênio no setor.

VI – doações feitas em espécie diretamente para este fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

II – de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - As deliberações de receitas por parte do município conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizados até no máximo 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àqueles que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Subseção I

Dos Ativos do Fundo

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas.

II – direitos que porventura vier a constituir.

III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde.

IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde do município.

Parágrafo Único – anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção II

Dos passivos do Fundo

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção VII

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do Orçamento

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observadas o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalização e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II

Da Contabilidade

Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11º - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante, e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VII

Da Execução Orçamentária

Subseção I

Da despesa

Art. 13º - Imediatamente após a promulgação da lei do orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituirá de:

I – financiamento total ou parcial de programa integrado de saúde desenvolvida pela Secretaria ou com ela conveniada.

II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participarem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei.

III – pagamento pela prestação de serviço e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos de setor de saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal.

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde.

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento, administração e controle das ações de saúde.

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.

VIII – atendimento da despesa diversa, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no art. 1º da presente Lei.

Subseção II

Das Receitas

Art. 16º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único – As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4.1.3.0 – Investimentos em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, §§ e incisos da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art.19º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Matipó, 17 de outubro de 1991.

Sebastião Gardingo
Prefeito Municipal